



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 1.ª VARA CÍVEL
AUTOS N.º 679/97



VISTOS e examinados os presentes autos da
ação de auto-falência que requer
Distribuidora Beux de Motores e Peças Ltda.

1. Distribuidora Beux de Motores e Peças Ltda., empresa com sede na Rua Paraná, n.º 3.406, nesta cidade, então concordatária nos autos n.º 836/96, requer a auto-falência, alegando, em síntese, o seguinte: a) que teve deferido o processamento da concordata, por despacho de 22 de agosto de 1996, discorrendo sobre os fundamentos que embasaram aquele pedido; b) que apesar de todos os esforços, não foi possível recuperar totalmente a empresa, impossibilidade esta momentânea, pois possui condições para tanto; c) que o principal óbice recai num contrato de arrendamento mercantil celebrado junto ao HSBC Bamerindus, cujo ônus não tinha como suportar; d) aduz ser uma empresa viável, com ampla possibilidade de recuperação e finaliza pleiteando a decretação da auto-falência, com a continuidade dos negócios; e) Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

1.1 Autuado em apenso aos autos da concordata, manifestou-se o sr. Comissário, onde concluiu pelo deferimento da pretensão.

Em seguida, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público, com idêntica conclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

2. Relatei o essencial. Passo a decidir.

2.1 Deferido o processamento da concordata, observa-se que o prazo para o pagamento da primeira parcela sequer foi vencido.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL - 1.ª VARA CÍVEL

AUTOS N.º 679/97



Assume, a Requerente, a impossibilidade de cumprir os termos da concordata, com o que acarretaria, de qualquer forma, a decretação da falência.

Por outro lado, observa-se, principalmente levando-se em consideração o parecer do sr. Comissário, profundo conhecedor da situação da empresa, ser viável a continuidade das atividades, atentando-se para o item "2" da manifestação, onde conclui pelo empenho da Requerente em resolver seus problemas estruturais, durante o tempo da concordata.

O mesmo em relação ao parecer ministerial, com farta argumentação doutrinária, diga-se de passagem.

2.2 Ao meu ver, analisando-se as razões invocadas, ainda que em sede de cognição sumária, a continuidade dos negócios trará benefícios não só aos credores e, principalmente, a princípio será benéfica, analisando-se a questão sob o aspecto social, privilegiando-se a teoria da preservação da empresa que, inegavelmente, é geradora de empregos e tributos, não se perdendo de vista que a medida é a título precário, podendo ser revista e revogada a qualquer tempo.

Em assim sendo, considerando-se que a decretação de auto-falência há de ser atendida, até mesmo pela confissão da Requerente quanto ao estado falimentar e, em contrapartida, mostra-se viável a continuidade das atividades, estando preenchidos os requisitos legais, o pedido merece acolhida.

3. Ante o exposto, bem como pelo mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial e, em consequência, declaro a falência da requerente Distribuidora Beux de Motores e Peças Ltda., com sede na Rua Paraná, n.º 3.406, neste Município e Comarca de Cascavel, tendo como sócios Idionor de Oliveira Jungles, Renato Araújo Maciel, Elisete Terezinha Beux Maciel e Carlos Alberto Schmitz, nesta data, às 17:00 horas e, por consequência, nos termos do art. 24, da "Lei de Falências", suspendo as ações e execuções em curso, respeitadas as exceções previstas no citado dispositivo legal.

Fixo, como termo legal, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da distribuição do pedido de concordata.

Como síndico, nomeio o Comissário, sr. Ademir Demarch, mediante compromisso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo indicar, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, pessoa idônea para a gerência dos negócios, que a ele ficará diretamente subordinado.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 1.ª VARA CÍVEL
AUTOS N.º 679/97



Concedo o prazo de vinte (20) dias para eventuais habilitações ou impugnações de crédito, referindo-se principalmente aos credores não sujeitos aos efeitos da concordata e que, portanto, não figuraram na lista nominativa.

Cumpra, a escritania, ão que couber, o disposto nos arts. 15 e 16, do Decreto-Lei 7.661/45, obedecendo-se rigorosamente os prazos ali previstos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cascavel, 17 de setembro de 1997.

JE M'S
João Eduardo Staur Nunes
Juiz de Direito

DATA

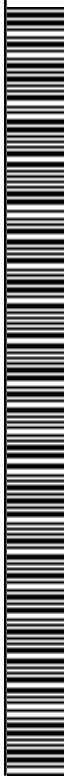
NESTA DATA, em Cartório, facebi os presentes Juizes, para constar, lavro este termo.
Cascavel, 18 de 09 de 1997

IRENE ALVES DE SOUZA
IRENE ALVES DE SOUZA
Funcionária Juramentada

PUBLICAÇÃO


NESTA DATA, feço publico em Cartório e respectiva SENTENÇA de O...
E, para constar, lavro este termo.
Cascavel, 18 de 09 de 1997

IRENE ALVES DE SOUZA
IRENE ALVES DE SOUZA
Funcionária Juramentada



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que a respeitável
SENTENÇA de fls. 314/316 foi regis-
trada sob nº 564/94 de fls., 199/200
do livro próprio nº 94 deste Cartório
Cascavel, 19 de 09 de 1993


IRENE ALVES DE SOUZA
Funcionária Juramentada

